Processo TC nº **16.254/21**

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de denúncia, com pedido de Medida Cautelar, protocolada nesta Corte, em 30/08/2021, pelo Sr. Ricardo Cezar Ferreira de Lima, Procurador da Câmara Municipal de João Pessoa, em face do citado órgão, a qual versa sobre pedido de exame prévio de Ato da Mesa Diretora nº 008/2021, de 23 de julho de 2021, que reduziu de forma retroativa os vencimentos dos cargos em comissão e "vencimentos das Funções gratificadas".

Em síntese, as alegações do denunciante são no sentido da existência de irregularidades no Ato da Mesa Diretora nº 08/2021 da Câmara Municipal de João Pessoa (CMJP), destacando:

a) Que tal Ato seria instrumento legislativo indevido para redução de vencimentos, uma vez que não se trata de Lei em sentido formal, mas de mero ato administrativo, não tendo, portanto, condão de revogar atos normativos de natureza primária, in casu, as Leis Municipais nº 11.301/2007, nº 11.388/2008 e suas alterações, as quais fixam a quantidade de cargos públicos, funções de confiança, suas atribuições, a forma de provimento, e sua correspondente remuneração, seja pela fixação do vencimento, no caso de provimento efetivo e cargo em comissão de Gabinete de Vereador, ou vencimento com a representação, nos casos de provimento em comissão subordinados direta ou indiretamente à Mesa Diretora, ou até mesmo a consequente remuneração em caso de ocupação de função de confiança, chamada de representação.

b) Que o referido Ato estaria ferindo a soberania do Plenário, e até mesmo usurpando tal soberania, com decisões sem a apreciação do Órgão Deliberativo, conforme artigo 151 do RICMJP, e também tal Ato não seria Proposição, conforme art. 153 do RICMJP.

Devidamente notificado, o gestor daquela Casa Legislativa acostou defesa aos autos, com as seguintes alegações:

- Em relação ao Ato da Mesa Diretora como instrumento legislativo adotada para a redução salarial, afirma a defesa que o Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa estabelece, em seu art. 20, a competência da Mesa Diretora, cristalizando, dentre outras atribuições, propor em plenário projetos que disponham sobre sua organização, regime jurídico de pessoal e fixação de remunerações sempre observando os parâmetros da LDO. Também cita disposições constitucionais e legais a respeito da adequação das despesas com pessoal aos limites normativos, como os artigos 29-A e 169 da Constituição Federal e o artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, argumentando que em nenhum dos dispositivos legais citados há a exigência de que a redução seja realizada por meio de lei.

- No que tange à violação do princípio da irredutibilidade salarial, afirma que não se verifica qualquer afronta ao mesmo, uma vez que a previsão de redução dos vencimentos é fixada na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após análise dessa documentação, a Auditoria entendeu pela persistência das falhas acima mencionadas.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPjTCE, por meio do Procurador Manoel A D S Neto, emitiu o Parecer nº 034/22 acompanhando integralmente o entendimento técnico e opinando pela procedência da Denúncia e, também, pela necessidade de emissão de medida cautelar, para a suspensão da aplicação das medidas estabelecidas pelo Ato da Mesa Diretora nº 008/2021 da Câmara Municipal de João Pessoa até o julgamento do mérito da presente Denúncia por esta Corte de Contas.

É o relatório.

Processo TC nº **16.254/21**

VOTO

Não obstante os posicionamentos da Auditoria e do representante do MPjTCE, há de se ressaltar que o Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de João Pessoa, nº 08/2021, reza:

Art. 1º. – Determinar, para a adequação das despesas com pessoal da Câmara Municipal de João Pessoa aos limites fixados no § 1º, do artigo 29-A, combinado com o inciso I do § 3º, do artigo 159 da Constituição Federal, a redução em 22% (vinte e dois por cento), ***a partir do mês de julho, até dezembro do corrente exercício:***

I – dos vencimentos dos cargos em comissão;

II – dos vencimentos das funções gratificadas.

Art. 2º. – Este Ato Administrativo entra em vigor na data de sua publicação, e os efeitos financeiros a partir de 01 de julho de 2021.

Deduz-se, portanto, que a denúncia de que se trata perdeu seu objeto. Registre-se, ainda, que em consulta ao SAGRES, verifica-se que, a partir de janeiro/22, os valores retornam aqueles praticados antes de julho/21.

Assim, VOTO para que os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** recebam da presente denúncia, considerem-na procedente, e determinem seu arquivamento por perda do objeto.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Processo TC nº **16.254/21**

Objeto: Denúncia
Órgão: Câmara Municipal de João Pessoa
Gestor Responsável: Valdir José Dowsley
Patrono/Procurador: Não há

Denúncia. Ato Administrativo. Pelo recebimento, procedência e arquivamento, por perda de objeto.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 0574/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 16.254/21**, que trata de denúncia, com pedido de Medida Cautelar, protocolada nesta Corte, em 30/08/2021, pelo Sr. Ricardo Cezar Ferreira de Lima, Procurador da Câmara Municipal de João Pessoa, em face do citado órgão, a qual versa sobre pedido de exame prévio de Ato da Mesa Diretora nº 008/2021, de 23 de julho de 2021, que reduziu de forma retroativa os vencimentos dos cargos em comissão e "vencimentos das Funções gratificadas", **ACORDAM** os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em receber a presente denúncia, considerá-la procedente, e determinar seu arquivamento, por perda do objeto.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa (PB), 07 de abril de 2022.

Assinado 11 de Abril de 2022 às 09:37

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 8 de Abril de 2022 às 11:06

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 8 de Abril de 2022 às 11:53

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO